

DESAFOGANDO O PODER JUDICIÁRIO

Agapito Machado*

O Poder Judiciário é moroso, não exclusivamente por culpa de seus membros, cuja grande maioria é trabalhadora e competente, chegando ao cargo sem depender de político ou empresário algum, notadamente os magistrados de 1º grau que só assumem o cargo mediante rigoroso concurso público, de provas e títulos, com a efetiva participação da OAB em todas as fases do certame.

Desde 1979, que a LOMAN (LC 35) determina em seu art. 90, § 2º que o Tribunal fica desobrigado de julgar recursos, cabendo ao relator, isoladamente, julgar pedido ou recurso que manifestamente haja perdido objeto, bem assim, mandar arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo ou incabível ou, ainda, que contrarie as questões predominantemente de direito, súmula do Tribunal ou do Supremo Tribunal Federal.

De uns tempos para cá, todavia, as coisas estão mudando para melhorar o acesso das pessoas ao Poder Judiciário, desafogando-o. Vejamos.

1. Os Escritórios de Prática Jurídica (EPJ) existentes em algumas Universidades, como na UNIFOR, as partes privadas são atendidas e celebrados diversos acordos que seguem apenas para homologação perante os Juízes.

2. Juízo arbitral (Lei nº 9.307, de 23/09/1996) permitindo sejam resolvidas, fora do Judiciário, questões entre particulares que digam respeito a direitos patrimoniais disponíveis. O Juízo arbitral não pode assumir o papel do Judiciário, único capaz de notificar, intimar e citar pessoas para a ele comparecer, sob as penas da lei.

3. Leis dos Juizados Estaduais e Federais (9.099/95 e 10.259/01) para processar e julgar causas cíveis de 40 e 60 salários mínimos, respectivamente, onde não existem os chamados privilégios processuais, pagamento de custas, ação rescisória, intervenção de terceiros, salvo litisconsórcio. Nesses juizados é dispensada, em primeiro grau, a presença de advogado e a parte recebe seus direitos em até 60 dias, após o trânsito em julgado da decisão, através de RPV (requisição de pequeno valor), portanto, sem a perversa e demorada via do precatório. Esses Juizados hoje são também Virtuais, funcionando a todo vapor, com todos os atos sendo realizados eletronicamente (via internet). As audiências são gravadas, admitida a expedição de carta precatória virtual para rapidamente ouvir testemunhas fora do local por onde tramita a ação judicial, caso o autor não se comprometa a trazê-las (art. 412 do CPC).

De acordo com a Lei nº 11.419, de 19.12.06, que vai entrar em vigor daqui a três meses, todo processo judicial civil, trabalhista e penal, no Brasil, será informatizado (eletrônico/virtual) e obrigatório. Ninguém poderá dele fugir, sob pena de “sair do mercado” e se “aposentar” precocemente.

5. Pela Lei nº 11.417, de 19 de dezembro de 2006, que regulamenta o art. 103-A da CF/88, além das decisões do STF proferidas em ADC (Ação Declaratória de Constitucionalidade) e ADIN (Ação Declaratória de Inconstitucionalidade) que já eram vinculativas, a partir de agora todo magistrado é obrigado também a seguir o que o STF vier a decidir em suas novas Súmulas, sob pena de reclamação. Se o servidor da Administração Pública, não cumprir tais Súmulas, será responsabilizado penal, civil e administrativa, o que fará com que as causas contra ela tenderão a diminuir em muito perante o Poder Judiciário. É que o Judiciário é assoberbado de

processo porque a Administração Pública não respeita o direito dos cidadãos.

6. Lei nº 11.441/2007. A partir de agora, partilhas, separações e divórcios consensuais, poderão ser realizados diretamente em tabelionatos de notas dos cartórios, através de escritura pública. Para que os procedimentos possam ser realizados, além das partes estarem em total acordo, precisam ser capazes, e os atos devem ser acompanhados por advogado, que será responsável por assiná-los.

7. A Lei nº 11.418 acrescenta ao CPC (Lei nº 5.869/73) dispositivos que regulamentam o § 3º do art. 102 da CF/88. Fará com que o STF seja bastante desafogado, na medida em que o Recurso Extraordinário só será admitido quando representar uma repercussão geral, assim considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.

E para que o cidadão possa ter um Judiciário que possa caminhar mais rápido ainda na solução dos litígios, está faltando apenas que os Tribunais deixem de restringir a legitimidade do Ministério Público, e agora da Defensoria Pública (Lei 11.448, de 15.01.07), para proporem Ação Cível Pública nas chamadas “ causas de massa”, já que o STF já a admitiu no caso de reajuste de mensalidades escolares (Súmula 643). Destarte, bastaria uma só ação para resolver diversas ações individuais de casa própria, índices de FGTS e tantas outras causas que superlotam a Justiça, e que leva anos para serem resolvidas.

* Juiz Federal e Professor da UNIFOR